

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2014 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP.**, aos 04 dias de agosto de 2014, face à declaração de vencedora a empresa **FERNANDO DE AVIZ ME**, realizada em 31 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 27 de Junho de 2014, processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, para atender a demanda da Administração Direta e as Fundações do Município de Joinville/SC.

Apresentaram propostas para o lote 2, as seguintes empresas: Juli Empreendimentos Ltda - ME., RCTEIVE Comércio e Distribuição Ltda – ME., Fernando de Aviz ME., Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda – ME., Via Novita Ltda – ME., Comercial Storinny Ltda ME., F.Karine Comércio Ltda ME., Expressão Comércio de Materiais de Informática., Satelite Comercial Ltda – EPP., Comercial Multiville Ltda ME., L&E Comércio Atacadista Ltda ME., Office 2 Ltda – ME., Altis Import Comercial Ltda – ME., Lelis & Cia Ltda., Ruana Comercial Ltda – ME., Comercial Rotciv Ltda ME., BCM K Distribuidora Ltda – EPP., Atacado Litoral Catarinense Ltda.

O Lote 2 consistia em dois itens: para o item 04 são 1.509 caixas de Copo descartável, em polipropileno - 180ml – caixa com 2.500 unidades com valor unitário estimado de R\$ 76,63 (setenta e seis reais e sessenta e três centavos) e valor total

de R\$ 118.652,67 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e para o item 05 são 431 caixas de Copo descartável - 50ml - Caixas com 5.000 unidades com valor unitário estimado de R\$ 77,83 (setenta e sete reais e oitenta e três centavos) e valor total de 33.544,73 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Ao final da fase de lances a empresa arrematante do lote 2 foi: Juli Empreendimentos Ltda ME., que foi desclassificada por apresentar Balanço Patrimonial sem especificações do Passivo Circulante no qual não foi possível fazer a verificação dos índices descumprindo os itens 9.2 letras "i" e "j" do edital e pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido para outra empresa, conforme ata da reunião para julgamento das propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes do dia **09 de julho de 2014**.

Devido a desclassificação da primeira arrematante, foi convocada a segunda colocada RCTEIVE Comércio e Distribuição Ltda – ME., que foi desclassificada por apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis relativos ao exercício de 2012, anterior ao exigível em lei, descumprindo assim o item 9.2 letra "i" do edital, conforme ata da reunião para julgamento das propostas e documentações apresentadas pelas empresas arrematantes do dia **23 de julho de 2014**.

Por conta disso, foi convocada a terceira colocada na fase de lances, a empresa Fernando de Aviz ME, que teve a sua proposta classificada e a documentação habilitada. E, na data de **31 de julho de 2014** a terceira colocada foi declarada vencedora para o lote 2 conforme ata para julgamento.

Ainda, na mesma data foi aberto prazo de recurso conforme item 17.6.1 do edital:

"17.6.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias

para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.”

Para tanto, utilizando-se de seu direito, a empresa Comercial Multiville Ltda ME., manifestou intenção de recurso, dentro do prazo estabelecido no edital, e solicitou no mesmo momento vistas a documentação apresentada pela empresa Fernando de Aviz ME.

Assim, no dia **04 de agosto de 2014**, a empresa Comercial Multiville Ltda ME., protocolou Recurso Administrativo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 158/2014, perante a Administração Pública.

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi igualmente concedido prazo à empresa vencedora, de 03 (três) dias úteis para manifestar sua defesa. Findo o prazo de contra recurso, a empresa interessada não se manifestou formalmente em sua defesa.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 30/07/14 e foi interposto no dia 04/08/14, isto é, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 05/08/14 foi dada a publicidade exigida por lei, ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA - EPP., estando o texto disponível de recurso a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente alega que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora *Fernando de Aviz – ME.*, não atende as exigências editalícias.

Prossegue ressaltando que:

“Para o Lote 2 – ITEM 01 a empresa FERNANDO DE AVIZ – ME., ofertou para o item 01 “Copo descartável” produto da marca KEROCOPO, sendo que o mesmo não possui copos em POLIPROPILENO (PP), somente em POLIESTIRENO (PS), sendo que os copos em poliestireno são de qualidade inferior sendo considerado mais quebrável.”

Para tanto, fez juntar imagem da caixa do produto, *email* do fabricante e link para eventual constatação.

Ao final requer que seja recebido seu recurso, julgando procedente, e que seja reconsiderada a decisão de classificar e habilitar a empresa *Fernando de Aviz ME.*, para o lote 2, tendo em vista que a empresa não atendeu às exigências editalícias.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa *FERNANDO DE AVIZ – ME.*, ora RECORRIDA, não apresentou contrarrazões recursais.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

1 – Da Tempestividade

Conforme verificado nos autos o *Recurso é Tempestivo*, por conta disso, a Pregoeira conhece e acata a apreciação da demanda interposta, por estar dentro do prazo previsto no item 17.6 do Instrumento Convocatório, bem como, com

fundamento no que dispõe o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, estando assim presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse patente da Empresa Recorrente.

2 – Do Objeto da licitação

Visando atender a perfeita execução da necessidade da Administração e do fiel cumprimento da futura contratada em relação a execução contratual, se faz necessário interpretar o que é o produto a ser adquirido e a especificações exigidas para aquisição deste produto, senão vejamos:

“Lote 2, Item 4

Copo descartável, em polipropileno - 180ml – caixa com 2.500 Unidades CX 1509 R\$ 78,63 - R\$ 118.652,67.”

Neste caso, resta clarividente no edital que o copo a ser adquirido pela Administração deve ser em POLIPROPILENO.

3 – Do direito de Proceder a Diligências

Sabe-se que a doutrina acabou tornando-se uníssona em declarar o edital como princípio básico, determinando-o como LEI INTERNA DA LICITAÇÃO. Assim como, bem lembrado pela Recorrente “[...] o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas”.

E, por conta deste princípio de Lei Interna, cumpre à Administração estabelecer requisitos para a participação, definir o objeto e as condições básicas do contrato. Por oportuno, cita-se importante item do edital:

“23 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.2 - É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Pois bem, com base nas razões apresentadas e nos documentos anexados pela Recorrente, visando julgar de forma objetiva e isonômica o presente recurso, bem como com intuito de elucidar fatos pertinentes sobre as questões que envolvem o objeto ofertado na proposta de preços pela empresa *FERNANDO DE AVIZ – ME.*, esta Pregoeira efetuou a seguinte diligência:

a) Em contato com o fabricante ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., no dia 14 de agosto de 2014 diretamente com o fabricante da marca Kerocopo, onde a Senhora Marcella Moura nos encaminhou por e-mail a informação de que a linha Kerocopo atende todas as especificações do INMETRO de acordo com as normas ABNT. Porém esta linha não é feita em Polipropileno, ela é feita com uma matéria prima diferente chamada: Poliestireno.

Como a própria Recorrente cita em seu recurso, o edital solicita, no Anexo I - Quadro de Quantitativo e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos, Lote 2 item 4:

“Copo descartável, em polipropileno - 180ml – caixa com 2.500 unidades.”

Com a finalidade de se obter provas em relação ao objeto licitado, e para que fosse possível fundamentar as alegações expostas, a recorrente pesquisou a diferença entre o Polipropileno e o Poliestireno, e constatou que o produto licitado é de qualidade superior, desta forma o produto ofertado pela empresa declarada vencedora não atende as exigências editalícias.

Segue pesquisa:

Polipropileno e Poliestireno

Polipropileno (PP) é um polímero, mais precisamente um termoplástico, derivado do propeno ou propileno e reciclável. Ele pode ser identificado em materiais através do símbolo triangular de reciclável, com um número "5" por dentro e as letras "PP" por baixo (imagem à esquerda). A sua forma molecular é $(C_3H_6)_x$. Poliestireno (PS) é um homopolímero resultante da polimerização do monômero de estireno.

Desta forma, após diligenciar em detrimento do aludido item, a decisão desta Pregoeira em classificar a proposta da empresa *FERNANDO DE AVIZ – ME.*,

restou equivocada em virtude da empresa ter descrito em sua proposta que o produto tratava-se de POLIPROPILENO, isto é, induzindo esta Pregoeira a sua aceitação por se tratar de produto exatamente igual ao solicitado no edital.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa declarada vencedora do certame, não cumpriu plenamente o instrumento convocatório quanto a sua proposta.

É sabido que o instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei de Licitação, que vincula a Administração ao mesmo, como também no artigo 41, *caput*, da Lei de Licitação, em tal conceito é reiterado, e conhecido como "VINCULAÇÃO AO EDITAL".

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são procedentes e considerando a análise dos documentos relacionados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n.º 8.666/93, esta Pregoeira decide desclassificar a empresa FERNANDO DE AVIZ – ME.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA.**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 158/2014 onde a Pregoeira decide **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, desclassificando a empresa *Fernando de Aviz – ME*.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


PÉRCIA B. BORGES
Pregoeira

RATIFICO nos termos do Art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP.**, e desclassificando a empresa **FERNANDO DE AVIZ – ME.**, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decido.



MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração



DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva

